



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000375/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.099 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

Alegação de que a ausência de informação dos códigos de terceiros é tão somente um lapso cometido pelo contribuinte e que ele não é suficiente para impor a penalidade de aplicação de multa, não prospera, isto porque a legislação previdenciária não deixa margem de dúvida da existência de multa em caso de inforções incorretas na GFIP da origem à multa.

REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA - DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ADVERTÊNCIA

Havendo infração à disposição da legislação previdenciária há o dever de impor a multa e não advertência. Havendo uma infração, como ocorreu no caso em tela, há previsão legal da aplicação da penalidade, conforme determina o CTN, em seu artigo 136, determinando que a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ou seja, em outras palavras, não se considera se o contribuinte teve ou não intenção em cometer a falta, mas, se agrediu a legislação, ainda que não tenha trazido prejuízo ao Fisco, há de ser imposta a multa.

Por outro lado, não pode prosperar o requerimento de aplicação de advertência, por falta de previsão legal.

MULTA

A multa aplicada hodiernamente, considerando a retroatividade benigna estampada no artigo 106, II do CTN e a novel legislação que alterou a Lei 8.212 de 1991, a Lei 11.941 de 2009, dando redação mais benéfica o artigo 32-A, deve ser respeitada se melhor para o contribuinte, conforme ocorreu e informado pela própria Fiscalização. Portanto, não há multa melhor. Sem razão a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

O presente Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias — AIOA sob nº 37.251.992-0, de 20/11/2009, já que a Recorrente apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com informações omitidas/incorretas, **deixando de informar o código Terceiros** — competência Dez/2008, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91.

Em razão da infração constatada, foi aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fundamentada no art. 32-A, inc. II e § 30 - inc. II, da Lei nº 8.212/91, na redação da MP nº 449/08.

A Empresa foi cientificada da autuação em 26/11/2009, e tempestivamente interpôs impugnação, cuja qual não locrou êxito em julgamento de primeira instância.

Recebeu a notificação da decisão em 04.OUT.2010 e 03.Nov.2010 aviou o presente Recurso Voluntário, tempestivo, portanto, alegando:

consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese: a) Da Ausência de informação quanto aos códigos de terceiros; b) Da eventualidade e da concentração dos atos de defesa -Requerimento de aplicação da pena de advertência; c) Aplicação do princípio da razoabilidade.

Eis o relato.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Sendo tempestivo e acudindo todas as demais exigências processuais, merece ser conhecido o presente recurso aviado, passando-se à sua análise.

i) Da Ausência de Informação Quanto aos Códigos de Terceiros

Alega a Recorrente que, quanto a ausência de informação dos códigos de terceiros, foi um lapso cometido, cujo qual não é assaz determinar a aplicação da penalidade imposta, ou seja, multa.

É bem verdade que erros existem e não podemos virar as costas para eles. Mas, quando passam ser repetitivos deixa de ser um mero erro material e passa fazer parte da rotina, figurando-se como regra de comportamento passando ser rotina.

No caso em tela foi isto que aconteceu, ou seja, compulsando os autos vê-se que o dito pela Recorrente como lapso, era rotineiro.

Por outro lado, não se vê no procedimento Fiscal outro comportamento senão a obediência as regras da lei.

Vide o artigo 293 do RPS que determina que a fiscalização deve lavrar auto-de-infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária.

Por sua vez a legislação previdenciária diz constituir infração a apresentação de GFIP com informações incorretas e incompletas.

Ademais, apresentar informações completas e corretas, constitui obrigação da empresa, conforme reza o artigo 32 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09:

"Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

E nos autos informa-nos a Fiscalização que Recorrente apresentou a GFIP com incorreção, implicando em comportamento que afronta a legislação, e, portanto, implica que há sanção. Tudo de conformidade com o dispositivo legal supra citado.

Portanto, sem razão a Recorrente.

ii) Da eventualidade e da concentração dos atos de defesa -Requerimento de aplicação da pena de advertência – do princípio da razoabilidade - advertência

Sem razão, pois a infração, em direito tributário, é qualquer ação ou omissão, ainda que por desejo próprio ou não, praticado pelo contribuinte em desconformidade com a legislação específica, gerando uma sanção, sendo que esta não depende das circunstâncias ou dos efeitos das infrações.

Desta forma, havendo uma infração há previsão legal da aplicação da penalidade, conforme determina o CTN, em seu artigo 136, determinando que a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ou seja, em outras palavras, não se considera se o contribuinte teve ou não intenção em cometer a falta, mas, se agrediu a legislação, ainda que não tenha trazido prejuízo ao Fisco, há de ser imposta a multa.

Ainda, não olvidemos que no caso que se examina trata-se de obrigação acessória que independe se a contribuição correspondente foi recolhida ou não, já que consiste em dever instrumental tributário acessório, ou seja, não é dever de pagar o tributo, propriamente dito, mais penalização pelo não cumprimento.

Mas, o que de fato se sabe é que a Recorrente não estava dentro da legalidade, compelindo tal procedimento LEGAL, correndo o risco do subjetivismo, alegado por ela.

Desta forma, também neste quesito, não merece prosperar as argumentações da Recorrente.

Alega ainda que a conduta da Recorrente não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, devendo ser imposta a ela, de conformidade com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, apenas advertência.

III) Da multa

Não podemos virar as costas para a retroatividade da lei, que trata o artigo 106, II do Código Tributário Nacional, e, em que pese a não alegação por parte da Recorrente, com a alteração substancial trazida pela Lei n 11.941 de 27.05.2009, deve-se aplicar a lei que mais beneficia o contribuinte, e no caso em tela, penso ser o artigo 32-A da Lei 8.212 de 1991, *'in verbis'*:

Obrigações acessórias (GFIP):

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo.

Registre-se ainda que a Recorrente não tratou especificamente da retroatividade que estampa no CTN e tão pouco da pena mais branda imposta pela Lei 11.941 de 2009, mas, objurgou a aplicação da multa em outros termos, razão pela qual este Julgador vê-se compelido a anatematizar a multa antes imposta.

Por outro lado vê-se dos autos que a Fiscalização aplicou-lhe a multa mais benéfica, não merecendo retoque.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, pois que, quanto a multa, tem-se que a aplicada foi a do do artigo 32-A da Lei 8212 de 1991, alterada pela Lei 11.941 de 2009, sendo no meu ver a mais benéfica..

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator